



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000439377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0060783-17.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RIO SERV DISTRIBUIDORA LTDA, são apelados RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA e NESTLÉ DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 11 de junho de 2018

TERCIO PIRES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto n. 6811 – 33ª Câmara de Direito Privado
 Apelação n. 0060783-17.2008.8.26.0506
 Origem: 3ª Vara Cível de Ribeirão Preto
 Apelante: Rio Serv Distribuidora Ltda.
 Apeladas: Ralston Purina do Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.
 Juiz de Direito: Cassio Ortega de Andrade

Apelação cível. Ação indenizatória por perdas e danos. Contrato de distribuição. Prescrição trienal - reconhecida na origem. Inviabilidade. Lapso prescricional contado a partir do efetivo encerramento da relação jurídica. Avanço em julgamento – artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. Nenhum seguro subsídio a informar as apontadas ilicitudes praticadas, tampouco os asseverados prejuízos materiais e morais. Prova do fato constitutivo do direito – ônus da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, do qual não se desincumbira. Resultado de improcedência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Rio Serv Distribuidora Ltda. em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por perdas e danos que move em face de Ralston Purina do Brasil Ltda. e Nestlé Brasil Ltda.; observa reclamar reforma a respeitável sentença em folhas 691/695 - que assentou a rejeição da inaugural – por desacertado o reconhecimento da prescrição com esteio na data aposta no termo de distrato, eis que o efetivo encerramento da relação comercial se deu apenas em dezembro/2005; sustenta que o rompimento do ajuste ocorreu por iniciativa unilateral e impositiva das apeladas; salienta demonstradas as práticas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abusivas adotadas pela suplicada Nestlé com o objetivo de desvincular os distribuidores; pede, na esteira, o afastamento da extintiva, com reversão do resultado do julgamento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 722/723), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 734/742).

É, em síntese, o necessário.

Cuida-se de ação indenizatória por perdas e danos; diz a autora da celebração de contrato de distribuição com a correqueira Ralston Purina do Brasil Ltda. em setembro/1993, ajuntando firmado um segundo, em novembro/1998, ao lado de aditamento em outubro/2001 (fls. 61/73); ocorre implantados, após a sucessão da fornecedora pela Nestlé Brasil Ltda., em prejuízo dos distribuidores, inúmeras práticas comerciais abusivas, tais como supressão de produtos para venda, imposição de estoques superiores à capacidade de distribuição da região, de juros de 6% ao mês pelo atraso no pagamento dos títulos relativos às compras dos produtos, invasões de áreas de comercialização exclusivas, retirada de produtos da linha 'dog menu' e descumprimento do compromisso de desconto de 1% sobre mercadorias adquiridas, o que culminou com o rompimento do ajuste; junta que o encerramento da relação negocial, em dezembro/2005, alcançou curso por imposição arbitrária da acionada Nestlé; pede, na esteira, indenização por danos emergentes, lucros cessantes e prejuízos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença guerreada trouxe reconhecida a prescrição, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo": "[...] Patente a ocorrência da prescrição. Sendo o caso de perdas e danos decorrentes de ilícito contratual, é de três anos o prazo prescricional (art. 206, § 3º, do Código Civil), iniciando-se de quando houve a violação do direito (cf. art. 189 do CC). A inicial dá conta de que os danos derivam de condutas praticadas a partir de "meados de 2001" (fls. 08 segundo parágrafo). Significa dizer que desde então a autora podia ter pleiteado a respectiva indenização, cumulada com pedido de resolução ou de cumprimento do contrato (cf. art. 389 e 475 do CC). Observada a regra de transição do art. 2028 do Código Civil, como não transcorreu mais da metade do prazo prescricional de que tratava o art. 177 (20 anos) do Código anterior, iniciou-se a contagem daquele de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, do atual CC, a partir de sua entrada em vigor (11/1/03). Se a demanda foi ajuizada em 28/11/2008 (fls.02), resta evidente que a prescrição se consumou. De qualquer maneira, por outro lado, os pedidos são improcedentes. O distrato instrumentalizado às fls. 74/76, firmado pelo representante da autora, prevê em termos peremptórios a total quitação de quaisquer obrigações derivadas da relação contratual que existiu entre as partes (Cláusula Terceira). Trata-se de negócio jurídico celebrado entre pessoas jurídicas, presumindo-se que a autora tenha se assessorado juridicamente para acertar não só a extinção do contrato, como a renúncia a qualquer tipo de indenização que dele derivasse. [...] A realidade é que não há



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prova e tampouco descrição específica - de vício de consentimento que pudesse nulificar o ato jurídico, de modo que todos os atos ilícitos que supostamente tiveram no curso da relação contratual restam abarcados pela quitação passada pela autora. Afora isso, a documentação trazida pela autora não é bastante à comprovação das condutas ilícitas atribuídas as rés. [...] Posto isso, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos por RIO SERV NUTRIÇÃO DISTRIBUIDORA LTDA em face de RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA e de NESTLÉ BRASIL LTDA. Condeno a autora no pagamento das despesas processuais e da honorária dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado." (fls. 694/695)

Colhe, "data venia", no concernente à declarada prescrição, o inconformismo; a relação contratual em discussão emergiu extinta apenas em dezembro/2005, como se infere do termo de distrato em folhas 75/76, marcado pela concessão do prazo de 90 (noventa) dias para seu efetivo encerramento¹; ajuizada a demanda em 28.11.2008, e impróprio saltou o cancelado esgotamento do lapso prescricional trienal - contado de dezembro/2005; observe-se, demais, como destacado alhures, que "as pretensões da autora são exercidas com fundamento na violação da cláusula geral de boa-fé objetiva. Por isso não há que se falar em aplicação da regra do art. 206, §3º, do CC, em

¹ "Durante o período de 90 (noventa) dias, prazo do Plano de Ação, se preserva a área de atuação exclusiva do Distribuidor conforme atualmente ocorre desde que seja mantido o nível de serviço e atendimento aos clientes (lojas) e abastecimento regular do ponto de venda conforme ocorre atualmente." (fl. 76)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

quaisquer de seus incisos, pois incide o prazo decenal previsto no art. 205 do CC,², de modo que a anulação da extintiva é medida de rigor.

Extraí-se, isso em relevo, por observado o contraditório, que o feito se apresenta em condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 1.013, §4^{o3}, do Código de Processo Civil; seja por força do princípio dispositivo, seja pelo efeito translativo do recurso, relevando anotar que é a interposição válida do inconformismo que devolve o conhecimento da matéria ao Tribunal.

Pois bem; incontroversa a celebração de contrato de distribuição entre a apelante e a empresa Ralston Purina do Brasil Ltda., sucedida pela Nestlé Brasil Ltda.; incontestes, ainda, o encerramento da avença, via distrato, em dezembro/2005, com outorga pela distribuidora de geral, plena e ampla quitação das obrigações e direitos, ao lado de renúncia a indenizatória qualquer e ao fundo de comércio (fl. 75).

Malgrado agite a apelante vício de consentimento na celebração do distrato (coação), certo é que subscrito por seu representante legal (fl.75v^o); e na toada, ainda que se reconheça o desequilíbrio entre as forças econômicas das

² TJSP, Apelação n. 1094727-37.2014.8.26.0100, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Hamid Bdine, j. 03.05.2017.

³ "Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 4º. Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partes, de se notar ausente prova no sentido de que não contasse a autora possibilidade de valer-se, incontinenti, em discordando do ajuste, das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis.

Não logrou a apelante, de todo modo, comprovar as asseveradas ilicitudes praticadas pela acionada Nestlé, tampouco os apontados prejuízos materiais e morais; no concernente à “cartilha” em folhas 262/269, impende gizar, embaraçada emerge a segura identificação de sua autoria, ônus do qual não se desvencilhou a requerente; a testemunha da acionada, a propósito, afirmou não conhecer aludido expediente (fl. 640).

A suplicante contava área de atuação exclusiva; permitida, no entanto, sua restrição, nos termos das cláusulas oitava, parágrafo único, e nona, parágrafo segundo, do ajuste (fls. 65/66); e no referente à supressão de produtos da distribuição, como o “dog menu”, de se ver genérica a afirmação da suplicante acerca da existência de dano material - indemonstrado; a testemunha da acionada, aliás, informa descontinuada a linha canina por inexpressiva (fl. 639).

No que respeita aos investimentos com a captação de clientes e divulgação da marca Purina, de se notar que levados a efeito em prol dos interesses comerciais de ambos os contratantes - venda dos produtos objeto do contrato de distribuição - inserindo-se, não bastasse, na álea do próprio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negócio.

Não prospera, tampouco, a pretendida indenização pelo fundo de comércio; a relação jurídica estabelecida entre as partes, que vigorou por mais de dez anos, emergiu suficiente, decerto, à recuperação dos investimentos realizados, relevando gizar, ainda, a inexistência de embaraços, uma vez rescindida a avença, à utilização, pela autora, para venda de produtos oriundos de fornecedores outros, da carteira de clientes; no que diz com a dispensa de funcionários, de se verificar que as respectivas despesas se relacionam com os custos do próprio negócio da distribuidora.

Não vinga, ainda, a pretensão substanciada na indenizatória atrelada aos descontos de 1% (um por cento) sobre todas as compras efetuadas; o último contrato de distribuição e aditamento apresentados em fls. 64/73 não contemplam o aludido abatimento; não colhe, igualmente, o pedido de devolução dos juros de 6% (seis por cento) cobrados, nem mesmo especificados e com desembolso não comprovado.

Não há cogitar-se, vértice outro, em ressarcimento de lucros cessantes com fundamento na Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari); a incidência da apontada legislação se restringe à distribuição de veículos automotores; veja-se: "não é possível a aplicação analógica das disposições contidas na Lei 6.729/79 à hipótese de contrato de distribuição de bebidas, dado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

grau de particularidade de referida norma, que desce a minúcias na estipulação das obrigações do concedente e das concessionárias de veículos, além de restringir de forma bastante grave a liberdade das partes. Precedentes" (STJ, REsp 654.408/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 14/09/2010).

Conquanto tenha o c. Superior Tribunal de Justiça, noutro enfoque, pacificado postura acerca da possibilidade de pessoas jurídicas experimentarem dano moral, matéria inclusive sumulada⁴, de se ver que exigido emerge, à sua configuração, o exame das circunstâncias e a efetiva ofensa à honra objetiva; nestes, por ausentes provas envolvendo abalo à imagem e reputação, não há falar-se, "data venia", em indenizatória por danos imateriais.

Tem-se, enfim, que não logrou a apelante comprovar o fato constitutivo do direito, como lhe cumpria, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, então o vigente (artigo 373, I, CPC/15), impondo-se, por isso, a improcedência da inaugural.

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO anotam que "a distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma

⁴ Súmula n. 227: " *A pessoa jurídica pode sofrer dano moral* " .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo-ônus)".

Confirmam-se, "mutatis mutandis", na esteira, julgados desta e. Corte – a abarcar as demandadas:

"APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra sentença que julgou improcedente ação de indenização. Apelante que não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Indenizações indevidas. Sentença mantida. Apelação não provida. [...] Alega que as apeladas, durante a execução do contrato, passaram a realizar práticas abusivas, como: autorização para terceiros atuarem em área comercial exclusiva da autora; retirada de produtos constantes no contrato; exclusão de distribuição a supermercados e pet shops; não cumprimento de desconto de 1% nas compras da autora; desestabilização financeira e vendas diretas para Cobasi Comércio de Produtos Básicos e Indústria Ltda. Aduz que tais práticas ocasionaram dificuldades financeiras e inviabilizaram a continuidade de seu negócio. Porém, não se vislumbra, nos autos, a existência de práticas comerciais ilegais. [...] O ônus de provar o fato constitutivo do direito incumbia à autora, nos termos do que dispõe o artigo 333,1, do Código de Processo Civil. Não se desincumbiu desse dever." (Apelação n. 0472349-87.2010.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Mario A. Silveira, j. 31/01/2011).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“APELAÇÃO CÍVEL. Agência e Distribuição de ração animal. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. No mérito, conjunto probatório não demonstra os prejuízos financeiros alegados na Exordial. Inteligência do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Verba honorária conservada. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação n. 0058867-50.2005.8.26.0506, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Penna Machado, j. 12/07/2017).

Não é demais anotar, em derradeiro, que ao julgados não cumpre a expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes, mas a análise da controvérsia; o prequestionamento exigido pelos tribunais superiores é temático; não numérico.

É tudo.

Dá-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, parcial provimento ao recurso; assim para, afastada a extintiva, e sem qualquer reflexo na imposição da sucumbencial, declarar-se a improcedência da inaugural.

TERCIO PIRES

RELATOR